



## ADENDO Nº 004/2023 ao Parecer nº 002/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

## 1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	Congonhas Agronegócios Ltda. / Fazendas Congonhas (matrículas 1.682, 1.932, 12.078, 12.126, 12.167, 12.966, 12.967, 14.829), São Pedro (matrícula 8.408) e São Paulo (matrícula 12.488)
<b>CNPJ/CPF</b>	21.083.816/0001-04
<b>Município</b>	Ibiá/MG
<b>PA COPAM</b>	27885/2015/002/2019
<b>Código - Atividade – Classe</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura- 4 G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - NP G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento - 2 G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes - 2 F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - 2
<b>Licença Ambiental</b>	CERTIFICADO LOC Nº 103/2021 – data: 16/dez/2021
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	09 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
<b>Processo de compensação ambiental</b>	Processo SEI Nº 2100.01.0017294/2022-29
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA
<b>VCL do empreendimento (DEZ/2020)</b>	R\$ 4.915.087,64
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4800 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2020)</b>	R\$ 23.592,42

Breve histórico

O PARECER ÚNICO Nº 0571977/2021, elaborado pela Supram Triângulo Mineiro apresenta as seguintes informações referentes ao empreendimento:

“O presente Parecer Único se refere à análise do processo de solicitação de LAC1–Licença Ambiental Concomitante – LOC do empreendimento Fazendas Congonhas (matrículas 1.682, 1.932, 12.078, 12.126, 12.167, 12.966, 12.967, 14.829), São Pedro (matrícula 8.408) e São Paulo (matrícula 12.488), localizado no município de Ibiá/MG, para as atividades de: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento; Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes e Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

O presente processo foi formalizado no sistema no dia 03/07/2019 junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro – SUPRAMTM, sendo solicitada, conforme documentação listada no Formulário de Orientação Básica – FOB, de nº 0456862/2018, LAC1 – Licença Ambiental Concomitante - LOC.

O empreendimento possuía junto ao Órgão Ambiental dois processos administrativos de Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAF, 27885/015/2015/001/2016 e 27871/2015/001/2016, sendo as datas de validade das AAF's em 18/01/2020 e 22/01/2020, respectivamente.

Segundo a Deliberação Normativa nº 217/2017 o empreendimento é enquadrado: na classe 4 e de grande porte para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, código G-01- 03-1, para o cultivo de 1.037,69 ha; na classe 2 e pequeno porte para as atividades de: “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento”, código G-02-08-9, para o alojamento de 800 bovinos; “Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, código F-06-01-7, com capacidade de armazenamento de 6,0 m3 e “Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes”, código G-04-01-4, para a produção nominal de 6.900 t/ano e em não passível de licenciamento ambiental a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, código G-02-07-0; para a criação de bovinos (150 animais) numa área de 159,12 ha.

[...].

O empreendimento foi autuado por supressão de vegetação nativa sem a devida autorização em 26/11/2021, conforme registrado no Auto de Infração SISFAI nº 287596/2020 (SISFAI), vinculado ao Auto de Fiscalização nº 216773/2021 (SISFAI) de 25/11/2021.

O empreendimento está operando por meio de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs firmados entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, representada pela SUPRAM TM, e o empreendedor; nas datas de: 03/07/2018, sendo o mesmo prorrogado até 03/07/2020, conforme 1º Termo Aditivo celebrado em 22/11/2019, e 28/01/2021, em atendimento à solicitação de dilação de prazo do TAC feita por parte do empreendedor em 07/10/2020, via SEI - processo 1370.01.0043675/2020-83; sendo o mesmo prorrogado por mais dois anos, contados a partir da data de assinatura do mencionado TAC.”

A LOC Nº 103/2021 foi concedida em 16/dez/2021.

Em 24 de maio de 2022, foi formalizado junto à GCARF/DIUC/IEF o processo de compensação SNUC referente ao empreendimento em tela.

O Parecer nº 002/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 foi pautado na 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada em 28 de fevereiro de 2023.

O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado e o Parecer justificou a marcação do item “Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido” em virtude de afetação de fragmentos de floresta estacional semidecidual, os quais foram considerados como disjunções da Mata Atlântica, portanto seguindo seu regime jurídico (Lei Nº 11.428/2006)

Posteriormente, o processo foi retirado de pauta visando atender a determinação do Memorando-Circular nº 6/2023/SEMAD/SURAM, de 24 de fevereiro de 2023:

"Cumprimentando-os, informamos que após recebimento da Promoção 58625668/2022/ASJUR/SEMAD-SEMAD (59025560), as equipes da Suram/SEMAD e DCMG/IEF identificaram a necessidade de definições procedimentais para atendimento à determinação emanada pela AGE visando adequar os procedimentos técnicos sobre a definição da incidência do regime protetivo da Lei Federal 11.428, de 2006 que culminará na revisão da IS 02/2017, portanto, se faz necessária a complementação das informações prestadas no Memorando-Circular nº 2/2023/SEMAD/SURAM, nos seguintes termos.

Tais definições ainda estão sendo discutidas pela Semad e pelo IEF visando alinhamento técnico sobre a matéria. Nesse sentido, é oportuno que todos tomem conhecimento da referida promoção e não haja qualquer informação equivocada sobre sua aplicação, seja para o público interno ou externo, já que a mesma se encontra em plena vigência e é vinculante aos órgãos da Administração Pública.

Não obstante, com a finalidade de evitar duplicidade de trabalhos, solicitamos que quaisquer processos que envolvam a aplicação do referido entendimento somente tenham andamento processual após a atualização da IS 02/2017. [...]."

No âmbito da compensação ambiental referente a Lei do SNUC, processos formalizados em que se aplicasse o regime de proteção previsto na Lei Federal 11.428, de 2006 mas que se encontrassem fora dos limites do Mapa IBGE, deveriam aguardar a nova procedimentalização para a conclusão dos mesmos. Tais processos foram alocados em Bloco Interno gerado no SEI - 6069907 - Processos Aguardando Definição - MA em Bioma de Cerrado.

Em 31 de outubro de 2023, foi emitida a Nota Jurídica da AGE nº6389 relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O presente Adendo visa justamente ajustar o texto do Parecer nº 002/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023 as determinações da Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023).

## 2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

### 2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

#### Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único Supram Triângulo Mineiro não deixa dúvidas de que existem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

“Registraram-se 7 (sete) espécies da mastofauna classificadas com algum grau de ameaça de extinção, como *Myrmecophaga tridactyla* classificada como “vulnerável” segundo as listas COPAM (2010); ICMBio (2018) e IUCN (2020); *Lycalopex vetulus* como “vulnerável” no território nacional (ICMBio, 2018); *Chrysocyon brachyurus* classificada como “vulnerável” no estado de MG (COPAM, 2010) e nacionalmente (ICMBio, 2018), e “quase ameaçada” segundo a lista IUCN (2020). *Leopardus pardalis* e *Pecari tajacu* são classificadas como vulneráveis segundo a lista COPAM (2010), e *Puma concolor* é classificada como “vulnerável” no estado de MG (COPAM, 2010) e no território nacional (ICMBio, 2018)”.

#### Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

A introdução de espécies alóctones é inerente a própria atividade licenciada.

O vai e vem de veículos e equipamentos agrícolas favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Mesmo que a introdução de uma espécie tenha ocorrido há tempo considerável, não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

A invasão biológica é um processo muitas vezes lento e gradual que ocorre ao longo do tempo. Uma vez que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença.

Conforme Tabela 1 do Parecer Supram Triângulo Mineiro, o empreendimento inclui 2,9145 hectares de plantio de eucalipto.

Com relação ao gênero *Eucalyptus*, MATTHEWS (2005)<sup>[1]</sup> relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste

sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

“O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente.”[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3].

O EIA do empreendimento acrescenta a seguinte informação:

“Os pastos existentes na área de entorno e na propriedade originaram da atividade antrópica de retirada da vegetação nativa em determinadas áreas, e com a introdução das espécies pastadoras, que devido ao processo de pisoteamento das mesmas, favoreceu o estabelecimento de espécies invasoras, as quais colonizaram tais áreas, acarretando na descaracterização da vegetação nativa.”

Os empreendimentos agropecuários normalmente implicam em presença significativa de fauna antrópica na área de influência e seu entorno (cães, gatos, roedores, etc.), que predam e competem com espécies nativas.

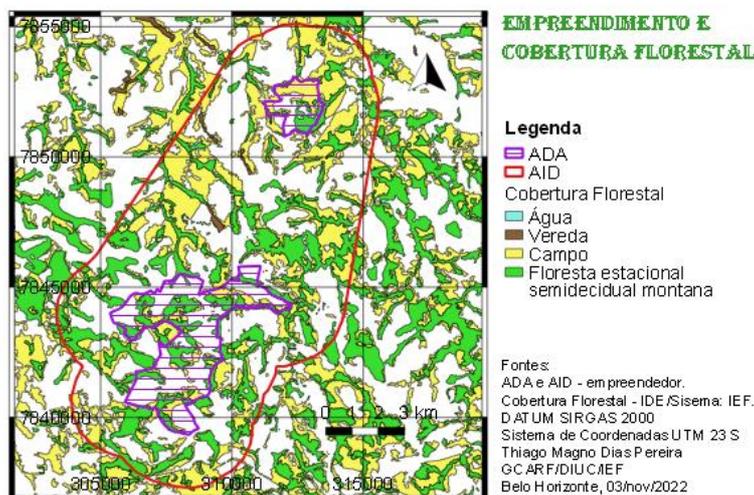
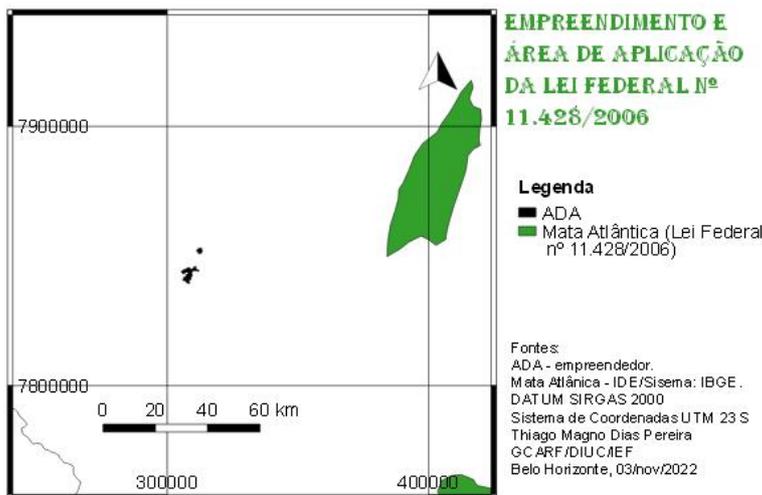
No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras poderão se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos citados no Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 16. Ou seja, o empreendimento convive com um fator facilitador de espécies alóctones.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

### Interferência na vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado. A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual". Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa do IBGE, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Tanto a ADA quanto a AID do empreendimento, onde esperam-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos em virtude do mesmo, incluem fragmentos de campo (outros biomas), veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição Mineira) e floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido).



A própria disposição do empreendimento, conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” demonstra que o mesmo implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com consequências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

O EIA, página 308, reforça essa redução da permeabilidade da paisagem quando registra o impacto abaixo: “Com a operação do empreendimento há

um incremento de veículos nas estradas de serviço da Fazenda, o que ocasionará uma pressão maior sobre a fauna circundante podendo ocorrer atropelamento de animais.”

O Parecer Supram Triângulo Mineiro apresenta informações que atestam o impacto ambiental:

“Na Fazenda Congonhas existem 2 intervenções em APP, posteriores à 22/07/2008, sendo: uma intervenção com área de 1,4916 ha e outra com área de 0,3403 ha, totalizando 1,8319 ha, ambas ocorreram pela instalação de 2 barramentos.

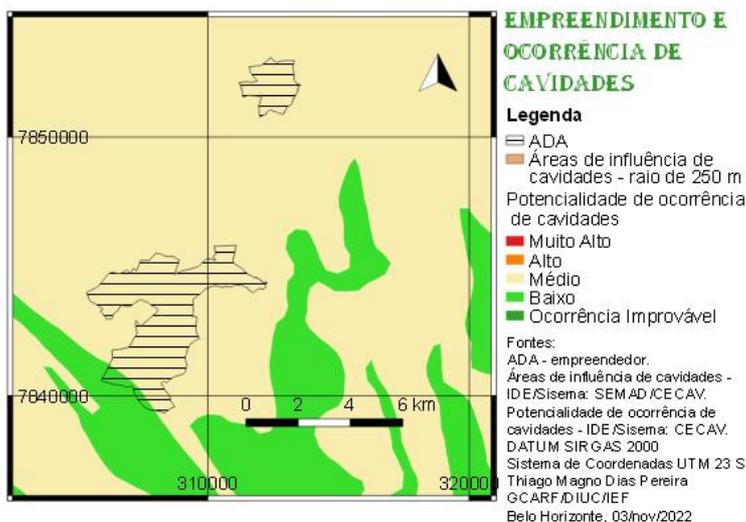
[...].

Foi verificado que entre os anos de 2017 e 2019 houve intervenção em duas áreas na Fazenda Congonhas (total de 9,5146 ha), com supressão de vegetação nativa sem autorização prévia do Órgão Ambiental, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 216773/2021 (SISFAI), sendo o empreendedor atuado por tal intervenção, conforme Auto de Infração nº 287596/2021 (SISFAI). Foi requerida a regularização de tal intervenção assim como a regularização do corte de 211 árvores nativas isoladas, distribuídas numa área de 32,1334 ha; ambas supressões foram realizadas para expansão da área agrícola.”

Destaca-se que, já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

### Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

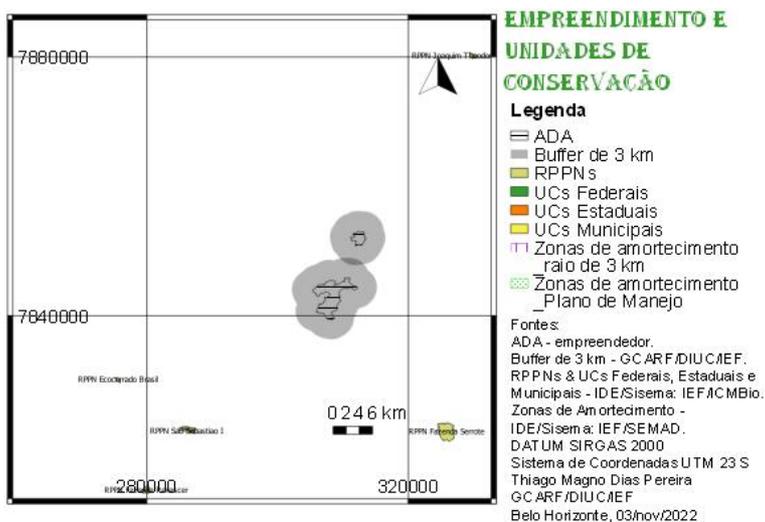
Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Ocorrência de cavidades”, não foram identificados registros de cavidades na vizinhança do empreendimento.



No Parecer Supram Triângulo Mineiro não foram registrados impactos em ambiente espeleológico (p. 23).

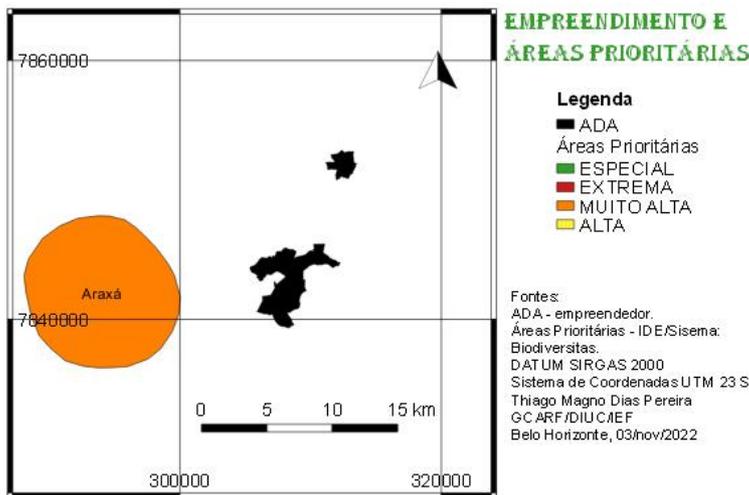
### Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que não existem UCs de proteção integral e zonas de amortecimento a menos de 3 km do empreendimento, critério de afetação considerado pelo POA.



### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

O empreendimento não está localizado dentro de área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



#### **Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar**

O Parecer Supram Triângulo Mineiro apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: *“Durante a condução das atividades produtivas são gerados materiais particulados – suspensão de partículas de solo, devido ao movimento dos veículos, máquinas agrícolas e implementos e suspensão de partículas de minerais, oriundos da aplicação de fertilizantes; gases oriundos dos escapamentos dos veículos e máquinas agrícolas e aerossóis oriundos da aplicação de agrotóxicos.”*

#### **Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais**

De maneira geral, em empreendimento agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto “vulnerabilidade do solo a processos erosivos” registrado no EIA, página 306, guarda forte vínculo com este impacto.

*“O escoamento das águas pluviais deve ser tratado com muita atenção, uma vez que se não tomadas as medidas corretas, esta ação pode contribuir de forma significativa para formação de processos erosivos, voçorocas e para degradação do solo.”*

A compactação/impermeabilização sobre as superfícies afetadas, incluindo acessos, com a consequente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água, o que implica em maior perda de solo. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

A modificação no regime hídrico inclui o montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito (captação de água subterrânea e captação superficial em barramento e em curso d’água, conforme Parecer Supram, página 15). Outra questão que não pode ser desconsiderada é os efeitos dos barramentos tanto a montante de suas localizações quanto a jusante.

Já que estamos analisando uma LOC, deverão ser considerados para efeito de compensação os impactos anteriores a presente licença, desde que tenham ocorrido após 19/jul/2000.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

#### **Transformação de ambiente lótico em léntico**

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 15, registra intervenção em recursos hídricos via barramento (Portaria 1900455/2020 e Portaria 1908877/2019): *“A água consumida e usada no empreendimento é obtida por meio de captação de água subterrânea e captação superficial em barramento e em curso d’água, [...]”*.

#### **Interferência em paisagens notáveis**

Conforme Declaração constante do Processo SEI 2100.01.0017294/2022-29, DOC 45073795, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 23, não registrou interferências do empreendimento sobre paisagens notáveis.

#### **Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa**

Conforme EIA, página 303, o empreendimento implica em emissões relacionadas a *“[...] intensificação de tráfego de veículos e das máquinas em atividades nas operações da Fazenda [...]”*. Tais atividades ocasionam em emissões de gases de combustão, os quais incluem gases estufa (principalmente CO<sub>2</sub>).

A bovinocultura também inclui a emissão de metano, o qual também é um gás estufa.

#### **Aumento da erodibilidade do solo**

O EIA, página 304, registra dentre as principais causas de impactos sobre os corpos hídricos superficiais a *“[...] erosão oriunda do carreamento do solo, por lixiviação resultante de água pluvial”*.

#### **Emissão de sons e ruídos residuais**

O EIA, página 302, registra o impacto “Aumento dos Níveis de Ruído”: *“Com a operação das Atividades na Fazenda Congonhas, serão geradas fontes de ruído que corresponderão ao fluxo de veículos nas vias de acesso e do ruído proveniente das atividades na planta, no que tange os aglomerados operacionais da agricultura e da pecuária.”*

Ressaltamos que a emissão de ruído acima citada, além de afetar a saúde humana, implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu

afugentamento.

### Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O PA COPAM em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde 19 de julho de 2000 (ver DOC 45073795).

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

### Índice de Abrangência

O Parecer Supram Triângulo Mineiro, página 9, registra a seguinte informação: “A área de influência indireta (AII) para os meios físico e biótico corresponde à microrregião rural no entorno do empreendimento, sendo considerado um raio de 10 km da ADA.”

Considerando que as áreas de influência do empreendimento atingem um raio de 10 km a partir da ADA, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.

### 2.2 Reserva Legal

No tocante a Reserva Legal, o Parecer Supram TM, página 6, apresenta os seguintes dados:

- Fazenda Congonhas  
Reserva legal 369,2791 hectares  
Total 1.709,5035 hectares
- Fazenda São Pedro e São Paulo  
Reserva legal 62,7723 hectares  
Total (levantado) 313,5694 hectares

Esses dados nos conduzem a um percentual de 21,36% de RL para o empreendimento.

O Parecer Supram ainda acrescenta a seguinte informação relevante: “As áreas de reserva legal se encontram dentro dos limites dos imóveis em questão, sendo constituídas por vegetação típica do Bioma Cerrado e em bom estado de conservação”.

Assim, com base nessas informações, o empreendimento faz jus a aplicação do art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

“**Art. 19.** Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”

Aplicando essa regra ao caso em tela temos:

Redução do percentual de GI apurado	% de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei
0,01	1
X	1
X	0,01

### 2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		PA COPAM		
Congonhas Agronegócios Ltda.		27885/2015/002/2019		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>		<b>0,6650</b>		<b>0,3400</b>
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>		<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
<b>Total Índice de Abrangência</b>		<b>0,0800</b>		<b>0,0500</b>
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>				<b>0,4900</b>
<b>Valor do grau do Impacto Apurado</b>				<b>0,4900%</b>
<b>Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (=0,49 - 0,01)</b>				<b>0,4800%</b>
<b>Valor de Referência do Empreendimento</b>		R\$	<b>4.915.087,64</b>	
<b>Valor da Compensação Ambiental</b>		R\$	<b>23.592,42</b>	

### 3- APLICAÇÃO DO RECURSO

#### 3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

<b>VCL do empreendimento (DEZ/2020)</b>	R\$ 4.915.087,64
<b>Valor do GI apurado</b>	0,4800 %
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2020)</b>	R\$ 23.592,42

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

#### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

#### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

<b>Valores e distribuição do recurso (DEZ/2020)</b>	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 23.592,42
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
<b>Total – 100 %</b>	<b>R\$ 23.592,42</b>

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

#### **4 – CONTROLE PROCESSUAL**

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0017294/2022-29, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 103/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 09, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0571977/2021 (45073787), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (45073795). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

*Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*

*I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido juntamente com balanço patrimonial, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, o empreendimento desenvolve atividades agrossilvopastoris e conforme o item 2.2 do parecer, os requisitos do artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009 foram atendidos: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero virgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação.”. Dessa forma, o empreendimento faz jus a redução prevista no referido dispositivo.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto nº 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial Valor de Referência do empreendimento documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. <http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf>

[2] Disponível em: < [https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/port\\_inva.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf) >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponível em: <<http://bd.institutohorus.org.br/www/>>



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 22/11/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 22/11/2023, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 30/11/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76915914** e o código CRC **5AAA1F07**.